



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000426/2002-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3401-001.930 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21/08/2012
Matéria IPI
Recorrente Usina São Domingos Açúcar e Alcool S.A
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa:

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A variação cambial integra a receita bruta de exportação, conforme Portaria No. 356 DE 05 /12 /1988, do MINISTÉRIO DA FAZENDA PUBLICADO NO DOU EM 07 /12 /1988. Considera-se receita de exportação o valor relativo à data do efetivo embarque.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Dantas de Assis e Fenelon Moscoso de Almeida (suplente).

Jean Cleuter Simões Mendonça - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Fenelon Moscoso de Almeida.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito presumido do IPI, outorgado pela Lei nº 9.363/96 aos industriais exportadores, cumulado com Declaração de Compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Houve glosa de parte do crédito presumido, apurado no período em destaque, em razão do recálculo da receita de exportação, desconsiderando a variação cambial adicionada pela Recorrente. Conseqüentemente, apenas parte das compensações declaradas foram homologadas.

Alega a Recorrente que com base em sua análise da legislação, que, no cálculo da receita de exportação, esta deve ser reconhecida na data do embarque nos termos da Portaria MF nº 356, de dezembro de 1988, que define como receita de exportação da seguinte forma:

"Define critério de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais.

I - A receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de –embarque dos produtos para o exterior."

A DRJ decidiu em síntese:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

É insuscetível de cômputo no montante da receita de exportação a variação cambial ocorrida entre a data de emissão da nota fiscal de

exportação e a data do efetivo embarque dos produtos e apropriada na contabilidade, ainda que haja a emissão de nota fiscal complementar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Assim, a controvérsia reside no fato de considerar receita de exportação o valor constante da simples data da emissão do documento fiscal ou o valor relativo à data efetiva do embarque.

No recurso voluntário a Recorrente reiterou os argumentos da manifestação de inconformidade e requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário para considerar a Portaria 356/88 nos termos acima descritos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Angela Sartori

O Recurso é tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

Conforme normativo do Ministério da Fazenda, a variação cambial integra a receita bruta de vendas nas exportações, senão vejamos a Portaria No. 356 DE 05 /12 /1988, MINISTÉRIO DA FAZENDA – PUBLICADO NO DOU NA PAG. 03133 EM 07 /12 /1988:

“Define critério de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 290 e 293 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n 285.450, de 4 de dezembro de 1980.

RESOLVE:

I - A receita Bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais será determinada pela conversão, em cruzados, de seu valor expresso em moeda estrangeira à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos produtos para o exterior.

1.1 Entende-se como data de embarque dos produtos para o exterior aquela averbada pela autoridade competente, na Guia de Exportação ou documento de efeito equivalente.

II - As diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque, serão consideradas como variações monetárias passivas ou ativas."

Desta forma, somente a partir do momento que se dá o reconhecimento da receita de exportação (o que ocorre no momento do embarque), o contribuinte poderá contabilizar a respectiva receita em seus livros contábeis/ fiscais e, portanto, proceder o cálculo do crédito presumido do IPI.

Diante do acima exposto, entendo que assiste razão à Recorrente que observa a legislação vigente, emitindo o documento fiscal à época da saída do produto industrializado, registrando a receita de exportação somente no momento do efetivo embarque desses produtos.

Nos termos da Portaria acima transcrita, considero receita de exportação o valor relativo à data do efetivo embarque.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Angela Sartori

(assinado digitalmente)